

CONSELHO ESTADUAL PE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2002/80
INTERESSADO : COLÉGIO "SANTA CRUZ"/CAPITAL
ASSUNTO : Consulta
RELATOR : Consº GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
PARECER CEE Nº 512 /81 CEPG. Aprov. em 25 / 3 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor do Colégio "Santa Cruz" estranhando a elaboração das fichas escolares apresentadas por Vitoldo Benoni, que solicitou matrícula naquele estabelecimento de ensino, na 1ª série do curso supletivo, modalidade suplência, ao nível de 2º grau, enviou um ofício à Sra. Presidente deste Colegiado, considerando que as fichas escolares apresentadas pelo interessado não lhe parecem regulares - foram expedidas por Escolas do Estado do Paraná - e solicitou que "seja examinado o caso na A.T. deste Conselho, à luz das normas do Paraná, particularmente da Resolução nº 955/80 de 07/05/80, mencionada no carimbo do Inspetor".

O Sr. Diretor daquela Escola pediu também que, "se a A T não puder informar, seja encaminhada uma consulta à Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

2. APRECIACÃO:

No solicitação inicial, o Sr. Diretor do Colégio "Santa Cruz" explicitou mais especificamente quais elementos lhe foram estranháveis, como se pode verificar pelo que se segue (fls.2):

"Estranhamos a elaboração destas fichas escolares. A referente às 1ª e 2ª séries do antigo ginásio, realizadas em 1973 e até 1975 e a do curso supletivo que se refere a um currículo pleno de 1º grau com apenas seis períodos para 8 séries dos cursos regulares. Como interpretar a assinatura do inspetor declarando regular os 5º e 6º períodos sem referência ao certificado de conclusão de 1º grau-supletivo, que se encontra na mesma folha?"

O certificado de conclusão do ensino de 1º grau-supletivo foi expedido pela Escola "Astolpho Macedo Souza" de Ensino Regular e Supletivo de 1º Grau, que se situa em União da Vitória, cuja entidade mantenedora é o Governo do Estado do Paraná.

PROCESSO CEE Nº 2002/80 PARECER CEE Nº 512 /81 (fl.2.)

O documento acima mencionado possui as assinaturas da Secretária e da Diretora da Escola "Astolpho Macedo de Souza", contendo, também, no verso, a explicitação de que a Sra. Inspetora declara a regularidade dos 5º e 6º períodos do 1º grau de acordo com a Resolução nº 955/80, de 07/05/80.

A Assistência Técnica diligenciou junto ao Setor de Biblioteca e Documentação do Conselho com o intuito de acrescentar a presente informação o inteiro teor da Resolução 955/80, que daria o embasamento para o procedimento da Sra. Inspetora. O Setor de Documentação, não possuindo tal elemento, por solicitação da Assistência Técnica, enviou ofício ao Conselho Estadual do Paraná e à Secretaria da educação e Cultura daquele Estado pedindo lhe fosse encaminhada a Resolução nº 955/80.

O aluno apresentou ao Colégio "Santa Cruz" a guia de transferência que lhe foi emitida pelo Complexo Escolar "Túlio de Fraça" - Colégio "Profª Amazília" - de União da Vitória, onde frequentou, em 1973 a 1ª série do 1º ciclo, em 1975, a 2ª série, e, em 1976, quando cursava a 3ª série no Colégio "Profª Amazília" de Ensino de 1º e 2º Graus, solicitou a sua transferência. Esta lhe foi expedida, segundo consta na própria guia, com a seguinte anotação:

"Transferência expedida pela Lei 4.024/61 para matrícula na 3ª (terceira série - ginásial ou equivalente. Não acompanha, a ficha de Educação Física por ser curso noburno e tradicional".

Ainda quanto aos aspectos formais, é de se ressaltar, salve melhor entendimento, que no Certificado de Conclusão de Ensino de 1º Grau - Supletivo constou a seguinte anotação:

"Concluiu neste Estabelecimento o Ensino de 1º Grau - Supletivo de acordo com a Lei 5.692/ de 11 de agosto de 1971 e normas do sistema estadual de ensino".

O Parecer CEE 1.350/79, da lavra do nobre Conselheiro Renato Alberto Di Dio, quando apreciou situação referente a evento ocorrido em outro Estado da Federação, firmou posição sobre a matéria nos seguintes termos:

"Com efeito, em hipótese semelhante, ao apreciar a transferência de alunos provindos de outras unidades da Federação que iniciaram o ensino de 1º grau com menos de sete anos, a Egrégia câmara do 1º Grau tem entendido que, na hipótese, nada há a convalidar, uma vez que a situação do aluno é normal. Esse entendimento, que tem sido perfilhado unanimemente pelo Plenário, deve prevalecer, Mutatis mutandis, em casos de transferência de estudantes provenientes de outros Estados em que a idade mínima para o ingresso no supletivo é inferior à fixada em nossos estabelecimentos de ensino.

À vista do exposto, somos de parecer que a matrícula de ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA na 3ª série do Curso Supletivo, Modalidade de Suplência, não violou qualquer norma em vigor. Muito menos se configura o reconhecimento de exceção, mesmo porque se enquadra na regra geral de que os estudos iniciados em outra unidade da Federação com obediência às Leis e Normas do Estado de origem não podem ser inquinados de ilegais ou inválidos por ocasião da transferência para escola de nossa jurisdição.

No caso em tela, o certificado de conclusão de curso exibido pelo interessado foi expedido por unidade de ensino do Estado do Paraná.

No que concerna à estrutura do curso feito por Vitoldo Benoni, na Escola "Astolpho Macedo de Souza", é de se considerar que ao nível de 1º grau, pelo que se depreende das anotações contidas no certificado de conclusão, o referido curso supletivo é de suplência contendo 6 períodos, sendo que o aluno frequentou, naquela Escola, o 5º e 6º períodos, respectivamente, nos períodos de 07/02/77 a 19/08/77 e de 05/09/77 a 14/04/78.

Os períodos frequentados focalizaram as matérias do núcleo comum, bem como Educação Física e Ensino Religioso.

A inspetora de ensino do Estado do Paraná da SEED-Paraná "declarou a regularidade dos 5º e 6º períodos, nos termos da Resolução 955/80 de 07/05/80", ... que é o elemento que subsidiaria a presente informação.

O protocolado deu entrada diretamente neste Colegiado;

Não ficou explicitado no processo se Vitoldo Benoni já foi matriculado no Colégio "Santa Cruz" ou se apenas solicitou matrícula e aguarda a decisão da Escola.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se ao Colégio "Santa Cruz" que é considerada regular a vida escolar de Vitoldo Benoni em nível de conclusão do ensino de 1º grau.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1981

a) Consº GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Jorge Barifaldi Hirs.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de fevereiro de 1981.

a) Consº JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente